

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 02 de 2015
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Atico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 17 de 02 de 2015
Cera Lucia Sa
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 64/2015



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa

Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 270/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia de Lima, que "torna obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei pretende tornar obrigatória a publicação, no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado, das prioridades aprovadas nas audiências públicas do Orçamento Democrático Estadual.

O Orçamento Democrático (OD) é o instrumento através do qual o cidadão é convidado a participar das decisões do governo estadual sobre a melhor forma de aplicação do dinheiro

A Divisão de Assistência ao Plenário

01/02/2016

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



público em suas obras e serviços. Uma outra vertente do OD possibilitar aos gestores públicos do Estado dizer o que pode e o que não pode ser feito.

O Orçamento Democrático, portanto, permite à gestão estadual identificar quais ações e serviços são mais prioritários para cada uma das 14 regiões geoadministrativas.

Oportuno esclarecer, ainda, que o OD em momento algum mitiga as prerrogativas dos Poderes Executivo e Legislativo. A lógica é outra. Se esses Poderes devem ser harmônicos e independentes entre si, o OD pode ser tido como um elemento que serve para harmonizar essa relação.

No caso do Poder Executivo, serve como um instrumento para subsidiar a atuação da administração pública, sem, contudo, vinculá-la, pois caberá ao gestor analisar viabilidade e a forma de implementar cada uma das prioridades apontadas nas assembleias do OD.

Para o Legislativo, acaba sendo uma garantia de que as propostas de ações, obras e serviços inseridos nas leis orçamentárias estão em consonância com os anseios da sociedade.

R



ESTADO DA PARAÍBA



Dar um caráter impositivo às propostas acabaria sendo um contrassenso e mitigaria as prerrogativas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Além disso, o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Analisemos o que diz o art. 1º do PL nº 270/2015:

“Art. 1º Fica obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba (Orçamento Democrático) e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual.”

§ 1º As prioridades de que trata o caput deste artigo, serão elencadas indicando a ordem das ações aprovadas na assembleia, os municípios que serão beneficiados e a regional em que estão inseridos, conforme Anexo I.

§ 2º As informações de que trata a presente Lei serão disponibilizadas 48 (quarenta e oito) horas após a realização de cada Audiência Pública, obedecendo o calendário divulgado pelo Governo do Estado.

Observe-se que a interpretação desse artigo permite-nos concluir que a propositura de origem parlamentar está criando obrigação a órgãos da administração pública estadual.

Dessa forma, padece de inconstitucionalidade formal, pois são de iniciativa do Governador do Estado as leis que versam sobre matérias de natureza tipicamente administrativa, vinculada a organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Administração Pública, conforme dispõe a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" e "e":

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**"

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada aos Chefes dos Poderes. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Pretório Excelso (ADIs nºs 2.646, 2.417 e 2.808, entre outras). Verifica-se, pois, que a proposição fere, em decorrência, o princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a

PL



ESTADO DA PARAÍBA



convalidar a inconstitucionalidade, conforme se posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
17/12/2015
Est. da Paraíba
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

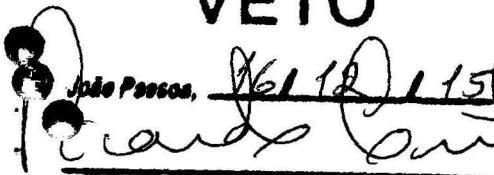


AUTÓGRAFO Nº 187/2015

PROJETO DE LEI Nº 270/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Torna obrigatória a publicidade no site do
Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial
do Estado das prioridades aprovadas nas
Audiências Públicas do Orçamento Democrático
Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba (Orçamento Democrático) e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual.

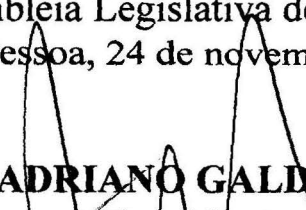
§ 1º As prioridades de que trata o *caput* deste artigo, serão elencadas indicando a ordem das ações aprovadas na assembleia, os municípios que serão beneficiados e a regional em que estão inseridos, conforme Anexo I.

§ 2º As informações de que trata a presente Lei serão disponibilizadas 48 (quarenta e oito) horas após a realização de cada Audiência Pública, obedecendo o calendário divulgado pelo Governo do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de novembro de 2015.


ADRIANO GALDINO
Presidente

ANEXO I



DATA DA ASSEMBLEIA	MUNICÍPIOS A SEREM BENEFICIADOS	REGIONAL	OBRA REFERENCIADA	ODEM DE PRIORIDADE	AÇÃO PROGRAMÁTICA



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO

Projeto de Lei nº 270/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia de Lima, que "Torna obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual e dá outras providências".

DATA DO RECEBIMENTO: 16/12/2015; **HORÁRIO:** 10h 40min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (☒) Luciana Furtado **Mat. 273.073-1**

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Elaine Cristina Oliveira Bezerra **Mat. 290.251-3**

SERVIDORA RESPONSÁVEL: () Vanuza Cavalcanti Fernandes **Mat. 290.263-0**

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 64115
Em 16/02/2016

Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/02/2016

Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Olenka Barreto
Em 08/03/2015

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Propositura: Projeto de Lei Nº 270/2015 - VETO TOTAL
Nº 64/2015**

Autor do Veto: Governador do Estado

**Ementa: Torna obrigatória a publicidade no site do
Governo do Estado da Paraíba e no diário oficial do
Estado das prioridades aprovadas nas audiências
públicas do orçamento democrático estadual e dá outras
providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o
art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente
proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº
7.119, página 01, na data de 18 de fevereiro de 2016.

João Pessoa, 18 de Fevereiro de 2016.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



DESPACHO

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e a comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ Art. 227. Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO Nº 64/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 270/2015

Veto Total a Projeto de Lei nº 270/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Torna obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual e dá outras providências". Exara-se o **parecer** pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Olenka Maranhão

P A R E C E R Nº 554 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 64/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 270/2015, o qual "*Torna obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual e dá outras providências*".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**. Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL 270/2015 padece de inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa ao dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente de criação de obrigação a órgão da administração pública estadual, violando o princípio da separação entre dos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Poderes e o disposto no artigo 63, §1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 17 de fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba determina, em síntese, a obrigatoriedade de divulgação, no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas "Audiências Públicas" do Orçamento Democrático Estadual.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 270/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima".

O veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública estadual (art. 63, § 1º, II, "e" da CE/PB), entendendo Sua Excelência que a propositura cria atribuições a órgãos da administração pública estadual.

Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Estado, na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 270/2015, em sua totalidade, por se tratar de matéria de sua competência privativa.

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nestes termos, a Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública. O Projeto em análise, ao criar uma ação específica a ser executada pela administração pública estadual, principalmente por obrigá-la a disponibilizar na internet as prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual, estabelece atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo, seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiaí, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 50; 25; 47, II e XIV; 144; e 176,1, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente". (TJ-SP - ADI: 02650212220128260000 SP 0265021-22.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VETO INTEGRAL DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE FOI DERRUBADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS EX TUNC. A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública, além de criar despesa, é de iniciativa privativa do Governador do Estado" (TJ-SC - ADI: 20100740772 SC 2010.074077-2 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 18/09/2012, Órgão Especial Julgado).

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que interfere nas atribuições de órgãos administrativos, em afronta ao disposto no **art. 63, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado da Paraíba.**

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 64/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 270/2015.

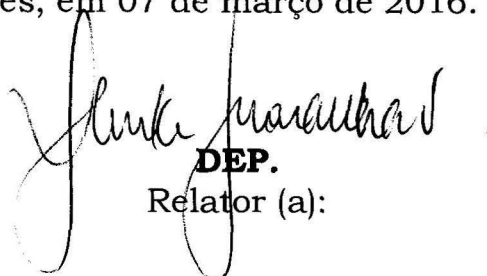
É o voto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Sala das Comissões, em 07 de março de 2016.


DEP.
Relator (a):



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

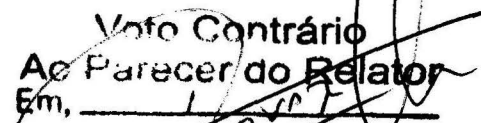
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do o parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do veto N° 64/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de março de 2016.


DEP. ESTELITA BEZERRA
Presidente

APROVADO
09.03.16
PRESIDENTE

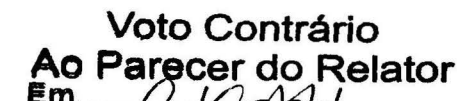
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. TOVAR CORREIA
DEPUTADO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVA CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. MANOEL LUDGÉRIO
DEPUTADO
Membro

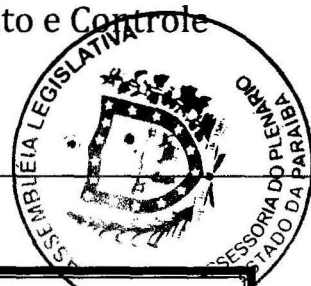
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. CAMILA TOSCANO
DEPUTADO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**QQCERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 64/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO**

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 270/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual ***"Torna obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual e dá outras providências."***

Certifico, que o Veto Total foi mantido por 06 votos sim, 12 votos não e 01 abstenção, na Sessão Ordinária do dia 22 de março de 2016.

Sala das Sessões em 22 de março de 2016.

Dep. **Nabor Wanderley**
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 54/2016.

João Pessoa, 29 de março de 2016.

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 30 / 03 / 2016

Senhor Governador

Rafaela

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 22/03/2016, manteve integralmente o Veto Total nº 64/2016, referente ao Projeto de Lei nº 270/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Torna obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 270/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA

EMENTA: Torna obrigatória a publicidade no site do Governo do Estado da Paraíba e no Diário Oficial do Estado das prioridades aprovadas nas Audiências Públicas do Orçamento Democrático Estadual e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 42 (quarenta e duas) páginas, teve Veto Total nº 64/2016 publicado no Diário Oficial de 17/12/2015, foi mantido na sessão ordinária de 22 de março de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 30/03/2016.

João Pessoa, 06 de março de 2016.

Regina Coeli Bêzerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo